

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 2º do PLC nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual, bem como na promoção dos direitos das pessoas idosas à educação permanente;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê, em seu Capítulo V, o direito à educação da pessoa idosa, bem como determina ao poder público que crie oportunidades de acesso das pessoas idosas à educação.

Por seu turno, a Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos na América Latina e no Caribe, adotada em maio de 2012, na III Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, da qual tomou parte o Brasil, não poupa esforços, especialmente em seu art. 11, para assegurar amplamente às pessoas idosas o acesso à educação continuada e de qualidade.

Desta forma, os interesses das pessoas idosas não podem deixar de estar presentes no Plano Nacional de Educação (PNE), razão pela qual apresentamos esta emenda para inserir a consideração de seus direitos à



educação entre as diretrizes do PNE. Como é justa e conforme a legislação pátria, pedimos o apoio dos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SF/13777.11506-16